ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - RS

Município de Sarandi
RECEBIDO
Em 12/09/2017 8:45
Setor de Licitações

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO
Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2017
PROCESSO LICITATÓRIO nº 060/2017

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.392.348/0001-60, com sede na Linha São Roque, s/n, Bairro Interior, Caixa Postal 77, CEP nº 89.801-973 Chapecó/SC, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº **05.462.743/0009-54**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

SISTEMAS DE GESTÃO LTDA. inscrita no CNPJ nº 08.147.193/0001-10 e CONTRATANTE a empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ nº 05.462.743/0004-40, aqui destaca-se que o CNPJ da empresa CREDENCIADA (LICITANTE) é **05.462.743/0009-54.**

Em breve análise do contrato apresentado para tentar suprir este item, vale destacar dois pontos:

Em primeiro lugar, a irregularidade está na CONTRATANTE, que como se pode ver, não é a empresa que foi credenciada no certame, em que pese tenha a mesma razão social, OS CNPJs são diferentes, ou seja, não é a mesma empresa, ferindo a exigência do Edital, que é clara ao determinar que a comprovação seja "por contrato entre a **licitante e a empresa detentora da licença**", ou seja, tendo em vista que a CONTRATANTE não é a licitante, a ABORGAMA não atendeu este requisito para a habilitação. Além da divergência dos CNPJs, ainda, a assinatura do contrato não veio do nenhum sócio da licitante, uma vez que não são compatíveis com as assinaturas do contrato social apresentado, obviamente por não se tratar da mesma empresa.

Em segundo lugar, consta no contrato apresentado, em seu item 1.2 que "Os resíduos serão destinados para uma ou mais UNIDADE(S) do grupo ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, devidamente licenciada, de acordo com as necessidades de cada resíduo". Nesse ponto vale destacar que a licença apresentada pela ABORGAMA foi da empresa ESSENCIS.

Acontece que, o Edital é claro no sentido de que permite a terceirização somente com "comprovação por contrato entre a **licitante e a empresa detentora da licença**", e como demonstrado acima, o contrato apresentado NÃO É COM A EMPRESA DETENTORA DA LICENÇA (ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A), é com a empresa ECOTOTTAL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA que apenas encaminha os resíduos para a **empresa detentora da licença, e NÃO É A EMPRESA DETENTORA DA LICENÇA, ferindo frontalmente a exigência expressa do Edital, e mais uma vez, não suprindo os requisitos para a habilitação.**

Ainda, vale ressaltar que, para fins licitatórios, **todos os documentos de habilitação da licitante devem ser apresentados em seu CNPJ**, não sendo permitido apresentar parte dos documentos em CNPJ distinto ao devidamente credenciado na licitação.

execução dos serviços do objeto ora licitado, devidamente registrado junto ao órgão competente".

Para tentar suprir o item acima, a licitante apresentou o atestado de capacidade técnica nº 40728 acompanhado unicamente da CAT.

Acontece que, em primeiro lugar, o documento apresentado atesta que a empresa ABORGAMA inscrita no CNPJ nº 05.462.743/0001-05 prestou os serviços, vale destacar que o CNPJ da licitante é **05.462.743/0009-54, ou seja, o atestado apresentado** não é da empresa credenciada (licitante) e consequentemente não comprova que a licitante já prestou os serviços objeto do Edital e não supre a exigência expressa do mesmo.

Ainda, em segundo lugar, o atestado apresentado não está acompanhado da sua ART, ou seja, não comprova a aptidão do profissional responsável técnico conforme exigido no Edital. É de sabença que para que um atestado de capacidade técnica seja considerado eficaz e válido, ele deve ser acompanhado da CAT e da ART.

Sendo assim, a divergência das empresas e a ausência da ART comprovam que a ABORGAMA não atendeu o referido item.

II.1.3 – Da ausência de licença necessária para atender o objeto da licitação

Consta no Edital, na letra "e)" do rol de exigências da qualificação técnica, que para ser habilitada, a empresa deve apresentar "Comprovante de licenciamento (licença operacional) emitido pelo órgão competente para tratamento de resíduos em nome da licitante".

Sobre o tópico acima, importante esclarecer dois fatores, o primeiro é que como o próprio tópico afirma, o comprovante de licenciamento a ser apresentado é para "o tratamento de resíduos", sendo assim, vale dizer que, conforme a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA nº 306/04, os resíduos de serviços de saúde são classificados como dos seguintes grupos: GRUPO A1, GRUPO A2, GRUPO A3, GRUPO A4, **GRUPO A5**, **GRUPO B** e GRUPO E.

O segundo fator que se deve destacar é que o objeto do Edital do certame epigrafado, a **"coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde (Grupo A, B e E"**.

do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, onde é de sabença que qualquer licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Ou seja, obviamente não existe qualquer justificativa aceitável para que uma empresa seja considerada vencedora no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar documentos exigidos no edital, juntando documento diverso e/ou INCOMPATÍVEL e INCOMPLETO.

Como já explicado, o objeto da licitação em questão prevê a COLETA, O TRANSPORTE, O TRATAMENTO, E A DESTINAÇÃO FINAL dos resíduos dos GRUPOS A, B e E, ou seja, resíduos de serviços de saúde.

Nesse sentido é de suma importância esclarecer que nem todas as empresas desse ramo deverão ser licenciadas e capacitadas para atender TODAS AS ETAPAS descritas, principalmente a etapa do tratamento de TODOS os tipos de resíduos que serão coletados, uma vez que é a etapa mais importante, que vai garantir, ou não, que eles serão devidamente descontaminados.

No caso, está sendo questionada uma eventual contratação viciada que pode gerar consequências funestas e irreversíveis não só para a SERVIOESTE, que teve sua proposta desclassificada unicamente pela proposta de uma empresa, que ao contrário da sua, não atendeu o instrumento convocatório de forma regular, mas que também pode gerar consequências irreversíveis à população e para o meio ambiente.

As consequências funestas e irreversíveis à população e ao meio ambiente que a contratação de uma empresa inapta para o devido tratamento dos resíduos objeto do Edital, são tão relevantes que a própria Resolução nº 358/05 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela RDC nº 306 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que os processos de coleta, transporte, **TRATAMENTO** e destinação final dos resíduos são de responsabilidade do **gerador**, ou seja, a Administração também será responsabilizada por qualquer dano que a execução errônea dos serviços possa acarretar.

Obviamente o tratamento de resíduos dos grupos A5 e B não pode se dar por uma empresa que não tenha comprovado ser licenciada para tanto. Consequentemente,

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação/Pregoeiro reconsidere sua decisão para INABILITAR a ABORGAMA DO BRASIL LTDA, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 08 de setembro de 2017.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ/MF sob nº. 03.392.348/0001-60

I – DOS FATOS

No dia 05/09/2017, às 9 horas, realizou-se a Sessão Pública de recebimento e abertura das propostas de preço e da documentação de habilitação apresentadas ao pregão em epígrafe. Dando início à sessão, o pregoeiro constatou que as seguintes empresas apresentaram o credenciamento e os envelopes contendo propostas de preços e documentação de habilitação: **ABORGAMA DO BRASIL LTDA** e **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

Após encerrada a fase de lances foi aberto o envelope de HABILITAÇÃO da empresa vencedora, sendo considerada HABILITADA a empresa participante: **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**.

No entanto, a douta Comissão de Licitação/Pregoeiro **erroneamente** julgou habilitada a empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, que por diversos motivos não comprovou atender as exigências editalícias, como será devidamente demonstrado a seguir:

II – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

II.1 – Do não atendimento a qualificação técnica

II.1.1 – Da ausência de contrato entre a licitante e a empresa detentora da licença para disposição final

Consta no Edital, na letra "f)" do rol de exigências da qualificação técnica, que para ser habilitada, a empresa deve apresentar "Comprovante de Licença Ambiental de Operação para a Destinação Final dos resíduos tratados, em aterro para disposição final de resíduos de saúde, devidamente licenciado por Órgão Ambiental Competente do Estado recebedor, em nome da empresa licitante, ou através de comprovação por contrato entre a **licitante e a empresa detentora da licença**".

Para tentar suprir esse tópico, a empresa ABORGAMA DO BRASIL LTDA apresentou o Contrato nº 021/2018 – C, onde é CONTRATADA a empresa ECOTOTTAL

Nesse sentido, vale dizer que ao fazer uma breve análise na própria Lei 8.666/93, se conclui que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e **CNPJ**); ou seja, os documentos de habilitação jurídica e técnica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade trabalhista, atestados, certidões e obviamente, os contratos com terceirizadas, deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo **CNPJ**).

Vale dizer ainda que, o referido CNPJ, além de não ser da empresa CREDENCIADA (LICITANTE) nesse certame, também não é sequer da matriz da mesma.

Conclui-se que, obviamente, os motivos acima, por si só, já seriam suficientes para a asserival **INABILITAÇÃO** da ABORGAMA DO BRASIL LTDA, tendo em vista que não supriu o referido item do Edital, não comprovando possuir autorização/licença ambiental para a disposição final dos resíduos objeto do Edital, nem em seu nome e nem em nome de terceirizada da qual possua vínculo contratual, e mesmo que o contrato estivesse em seu nome, VALE RESSALTAR QUE O MESMO NÃO FOI FIRMADO COM A EMPRESA DETENTORA DA LICENÇA, pois não foi firmado com a ESSENCIS.

Ou seja, caso os serviços de destinação final não sejam feitos adequadamente, a ABORGAMA, não tem contrato com a ESSENCIS (detentora da licença) para exigir qualquer adequação, reparação ou garantia dos serviços, além de não atender exigência expressa do Edital.

Conclui-se que, obviamente, os motivos acima, por si só, já seriam suficientes para a **NÃO HABILITAÇÃO** da **ABORGAMA** no procedimento licitatório, sendo assim, requer-se desde já a inabilitação da mesma.

II.1.2 – Da ineficácia do atestado de capacidade técnica

Consta no Edital, na letra "g)" do rol de exigências da qualificação técnica, que para ser habilitada, a empresa deve "Apresentar no mínimo 01 (um) atestado ou declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórias da aptidão da empresa **e do profissional responsável técnico**, para a

Nesse sentido, frisa-se que, para cada tipo de resíduos existe um tipo de tratamento eficaz fixado pela Resolução CONAMA nº 358/05 e pela RDC ANVISA nº 306/04, em resumo, seguindo a RDC mencionada, os resíduos dos grupos GRUPO A1, GRUPO A2, GRUPO A3, GRUPO A4 e E, podem ser tratados em equipamentos que reduzam ou eliminem a carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana (AUTOCLAVAGEM).

Já, **os resíduos do GRUPO A5 e B (tóxicos e químicos) DEVEM SER SUBMETIDOS AO TRATAMENTO ESPECÍFICO DE INCINERAÇÃO, pois somente a autoclavagem não foi considerada suficiente para eliminar todos os riscos ao meio ambiente e a população que esses resíduos podem causar, sendo indispensável a incineração dos resíduos do GRUPO A5 e B (tóxicos e químicos).**

Acontece que, para atender o referido item do Edital, a empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA** apresentou **apenas** a licença operacional que prevê somente o tratamento por AUTOCLAVAGEM, e inclusive, a referida licença apresentada menciona em suas condições e restrições que:

> "esta licença autoriza o uso do local para o recolhimento e processamento unicamente de resíduos de serviço da saúde Grupo A, Risco Biológico (**exceto A5**) e Grupo E. Perfurocortantes contento material biológico, **ficando vedado o tratamento e ao armazenamento de resíduos de Risco Químico (Grupo B)**"

Ou seja, além da própria legislação ambiental prever que os resíduos dos grupos A5 e B DEVEM ser incinerados, a própria licença de autoclavagem apresentada pela **ABORGAMA DO BRASIL LTDA** traz essa restrição e condição.

Sendo assim, conclui-se que obviamente a ABORGAMA DO BRASIL LTDA não tem como efetuar o tratamento obrigatório dos resíduos dos grupos A5 e B, pois não possui na licença apresentada a autorização para isso, e automaticamente NÃO atendeu o referido item do Edital, pois não apresentou licença para o tratamento de todos os resíduos, apenas de parte deles, devendo ser INABILITADA do certame.

Devidamente esclarecidos os pontos referente a classificação dos resíduos objeto do Edital e bem como referente a cada etapa dos serviços licitados, passamos a análise

não se pode admitir que uma empresa que não tenha atendido de forma compatível as exigências editalícias seja habilitada no certame.

É imprescindível destacar que se discute, na presente lide, a prestação de serviços que envolvem resíduos altamente contaminantes, que dependendo a forma que se deram as etapas do manejo desses resíduos, pode acarretar contaminação ambiental e risco iminente a população, o município não pode simplesmente deixar de lado o licenciamento ambiental completo que o objeto do Edital que a própria lei ambiental exige, muito menos da principal etapa do manejo desses resíduos, que é o tratamento, que parte dela, obrigatoriamente é por incineração.

Conclui-se que, obviamente, os motivos acima, por si só, já seriam suficientes para a **NÃO HABILITAÇÃO** da **ABORGAMA** no procedimento licitatório, sendo assim, requer-se a inabilitação da mesma.

III - FINALMENTE

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a **INABILITAÇÃO** da **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, tendo em vista que NÃO atendeu exigências editalícias e legais no certame epigrafado, como foi devidamente demonstrado acima, diga-se:

a) Pelo não atendimento da exigência da letra "f)" do rol de exigências da qualificação técnica, uma vez que não comprovou ter contrato vigente com a empresa detentora da licença de destinação final.

b) Pelo não atendimento da exigência da letra "g)" do rol de exigências da qualificação técnica, uma vez que o atestado de capacidade técnica não está em nome da licitante e não está acompanhado da ART do responsável técnico.

c) Pelo não atendimento da exigência da letra "e)" do rol de exigências da qualificação técnica, uma vez que não apresentou licença para o tratamento de todos os resíduos objeto do certame, apenas de parte deles.